



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07392/10

Origem: Prefeitura Municipal de Vieirópolis

Natureza: Regularização de vínculo funcional - verificação de cumprimento de Acórdão

Responsável: Antônio César Braga

Advogado: Francisco Lamartine de Formiga Bernardo (OAB 6507-PB)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO FUNCIONAL. Município de Vieirópolis. Apreciação de atos de admissão de pessoal. Cargos de Agentes Comunitários de Saúde. Prazo. Cumprimento parcial. Novo Prazo.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02263/13

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional, decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Vieirópolis – PB, realizados nos exercícios de 1991 a 2005, com o objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde (ACS), conforme previstos nos §§ 4º a 6º, do art. 198, da CF/88.

Após instrução inicial do processo, em 21 de maio de 2013, através da Resolução RC2 – TC 00043/13, esta Câmara resolveu assinar prazo de 60 (sessenta) dias para o Prefeito Municipal de Vieirópolis, Senhor ANTÔNIO CÉZAR BRAGA, apresentar os atos de regularização do vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde relacionados no anexo único àquela decisão, prestar novos esclarecimentos a fim de sanar a irregularidade referente aos servidores Francisco Joaquim da Costa e Lindomar Sarmiento da Silva e comprovar que as contratações dos servidores Alexandro Alves de Abrantes e Welton Lopes da Costa, para os cargos de Agentes do PEVA, estão de acordo com o que preceitua a Constituição Federal e às normas atinentes ao caso em questão.

Oficiado da decisão desta Câmara, o Senhor ANTÔNIO CÉZAR BRAGA apresentou documentos de fls. 175/209, tendo a Auditoria, após o exame dos mesmos, concluído que foram enviados os atos de regularização do vínculo funcional dos ACS relacionados no anexo único, porém, se posicionando contra a concessão dos respectivos registros em razão da ausência de lei criadora dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07392/10

cargos. Quanto às demais determinações desta Câmara contida na mencionada resolução, a Auditoria entendeu que não foram cumpridas.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral, Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pelo não cumprimento da Resolução, aplicação de multa e assinação de novo prazo para adoção das medidas ali recomendadas.

Na sequência, o processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

A principal forma de admissão de pessoal no âmbito da Administração Pública é o concurso público, porquanto oportuniza a qualquer do povo, detentor dos requisitos legais para o exercício do cargo, participar do processo seletivo, bem como concretiza o princípio da eficiência, uma vez proporcionar o ingresso de pessoal no serviço público apenas pelo critério de mérito.

Orientado pelos princípios da impessoalidade e da competência, o concurso público constitui a forma mais ampla de acesso ao serviço público, assegurando igualdade na disputa por uma vaga e garantindo a formação de um corpo de servidores de alta qualificação. A Carta Magna de 1988 determina da seguinte forma:

Art. 37.(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

No entanto, com o advento da Emenda Constitucional 51/2006, passou-se a permitir a contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo simplificado. Assim dispõem os comandos normativos da EC (art. 2º) e da própria Carta Magna (art. 198, § 4º), *in verbis*:

EC 51/2006.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07392/10

Art 2º. Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.

CF/88

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

Apesar do envio dos atos de regularização de vínculos, para que se possa conceder os registros, neste caso, como bem pugnou a Auditoria, necessário se faz o envio da lei que criou os cargos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS, vez que foi encartada aos autos apenas a Lei 285/2010, (fls.19/24), que efetuou a transposição dos Agentes Comunitários de Saúde para quadro suplementar da Secretaria de Saúde, sendo correta a nomeação para cargos de provimento efetivo, criados para esse fim.

Por outro lado, se deve oportunizar, mais uma vez ao interessado a apresentação de esclarecimentos e comprovantes relativos aos demais itens da Resolução RC2 – TC 00043/13, vez que a Auditoria não acatou aqueles apresentados.

Assim, VOTO no sentido de que esta Câmara decida considerar parcialmente cumprida a Resolução RC2 - TC 00043/13 e ASSINAR NOVO PRAZO, desta vez, de **30 (trinta)** dias ao Prefeito Municipal de **Vieirópolis**, Senhor ANTÔNIO CÉZAR BRAGA para apresentar: **1)** A Lei Municipal que criou os cargos de Agentes Comunitários de Saúde - ACS; **2)** Esclarecimentos a fim de sanar a irregularidade referente aos servidores Francisco Joaquim da Costa e Lindomar Sarmiento da Silva; e **3)** comprovações de que as contratações dos servidores Alexandro Alves de Abrantes e Welton Lopes da Costa para os cargos de Agentes do PEVA, estão de acordo com o que preceituam a Constituição Federal e as normas atinentes ao caso em questão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07392/10

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07392/10**, referentes ao exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional de Agentes Comunitários de Saúde do Município de Vieirópolis, decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR parcialmente cumprida o Resolução RC2 - TC 00043/13;

II) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias para o Prefeito Municipal de **Vieirópolis**, Senhor ANTÔNIO CÉZAR BRAGA apresentar: **a)** A Lei Municipal que criou os cargos de Agentes Comunitários de Saúde - ACS; **b)** Esclarecimentos a fim de sanar a irregularidade referente aos servidores Francisco Joaquim da Costa e Lindomar Sarmento da Silva; e **c)** Comprovações de que as contratações dos servidores Alexandro Alves de Abrantes e Welton Lopes da Costa para os cargos de Agentes do PEVA, estão de acordo com o que preceituam a Constituição Federal e as normas atinentes ao caso em questão.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 08 de outubro de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB